

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 002/2019

PROCESSO Nº: 044/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CLÍNICA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS DAS UNIDADES DE SAÚDE GERIDAS PELA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO.

DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA EPP, com fundamento nas Leis 8.666/93, 10.520/2002, bem como com o disposto nos subitens 9.1 e 9.3 do Edital de Pregão Presencial em questão.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

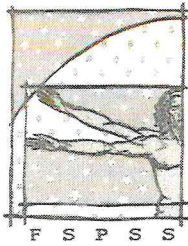
Em seus fundamentos a empresa impugnante pretende ver modificada, em suma, as exigências quanto a Qualificação Técnica/Operacional e Profissional, bem como apresenta supostos vícios quanto a ausência de certas exigências que entende serem necessárias.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

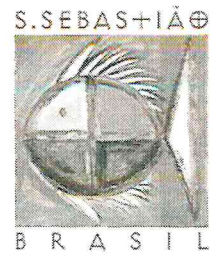
- A empresa impugnante alega a ausência de atestado de capacidade técnica com registro na Entidade competente.

O artigo 30 da Lei 8.666/93 não menciona a exigência de atestado registrado no CREA. Ademais, é entendimento do TCU de acordo com o Acórdão 655/2016 do Plenário, bem como o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, tendo em vista que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário. Portanto, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não procede tal alegação.

- A empresa alega ainda, em suma, que esta Entidade precisa esclarecer quais profissionais seriam compatíveis com o objeto licitado.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO
Lei Complementar nº 168/2013



Conforme consta no item 1.28 do Termo de Referência, a contratada deve disponibilizar 01 (um) engenheiro responsável com registro no CREA e uma equipe.

Já o item 7.4.3 do Edital exige da licitante a apresentação de declaração de que disponibilizará de aparelhamento e pessoal técnico adequado, bem como qualificação de cada um dos membros da equipe técnica.

No item 5.5 do Termo de Referência consta que os profissionais deverão ter registro no CREA e no CFT, conforme o caso.

Outrossim, o Termo de Referência, no item 1.25 consta que a contratada deverá apresentar ART, referente à execução dos serviços a serem prestados.

Ora, como observado, as exigências que foram feitas já asseguram por si só os procedimentos acerca do objeto licitado. Observa-se também que não há uma definição da quantidade mínima de profissionais que irão compor a equipe, portanto, ficará a cargo da contratada tal definição, observando, evidentemente, a legislação e regulamentação aplicável, a eficiência, atendimento do calendário e dos prazos e a boa executividade dos serviços.

- A empresa impugnante também questionou a respeito do local em que o funcionário da contratada deverá ficar.

Informamos, conforme disposto no item 1.28 do Termo de Referência, que a contratada deverá disponibilizar ao contratante, um funcionário, quando solicitado, observando o prazo máximo estabelecido no item 1.27. O funcionário não ficará a disposição NA Fundação de Saúde, apenas irá para a Unidade quando solicitado ou de acordo com o calendário de realização das manutenções preventivas.

Quanto as demais alegações técnicas e editalícias, informamos que não prosperam. Cumpre esclarecer que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pelo Setor Jurídico desta Entidade, e quanto as exigências técnicas, esta Administração se alicerçou no Princípio da Ampla concorrência, a fim de não existir cláusulas comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo, sem comprometer a eficiência, a correta execução e legalidade dos serviços.

São Sebastião, 30 de maio de 2019.


DOMINGOS JOSÉ RAMOS MELLO FILHO
Diretor Vice-Presidente